



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 32.898**

Projeto de lei nº 454, de 2019

Autoria: Deputado Daniel Soares - DEM

**Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cuidados Paliativos visando à qualidade de vida e à atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

Parágrafo único – Os cuidados paliativos devem ser iniciados precocemente, após diagnosticada doença sem possibilidade de cura, objetivando a qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

Artigo 2º – A Política Estadual de Cuidados Paliativos tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de doenças sem possibilidade de cura e de seus familiares, mediante alívio da dor e do sofrimento físico, psíquico e espiritual, estendendo, inclusive, ao luto.

Artigo 3º – A Política Estadual de Cuidados Paliativos será norteadada pelos seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade do paciente ou de seus representantes legais:

- I – reafirmar a vida e reconhecer a morte como processo natural;
- II – tratar o paciente e sua família, de forma multidisciplinar, considerando as necessidades clínicas e psicossociais, incluindo aconselhamento e suporte ao luto;
- III – integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente;
- IV – dar suporte clínico e terapêutico que possibilite a qualidade de vida ativa do paciente, dentro do possível, até o momento de sua morte;
- V – apoiar a família do paciente oferecendo suporte para lidar com sua doença em seu próprio ambiente.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º – A Política Estadual de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:

I – a capacitação de profissionais visando à qualificação em cuidados paliativos, terapias de dor e em todas as áreas afetas, para implantação da Política Estadual de Cuidados Paliativos;

II – a multidisciplinaridade profissional, visando ao atendimento do paciente e da família, em consonância com a história clínica do paciente, considerando o estágio de evolução da doença;

III – o fortalecimento de políticas públicas que visem ao desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;

IV – o respeito à dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

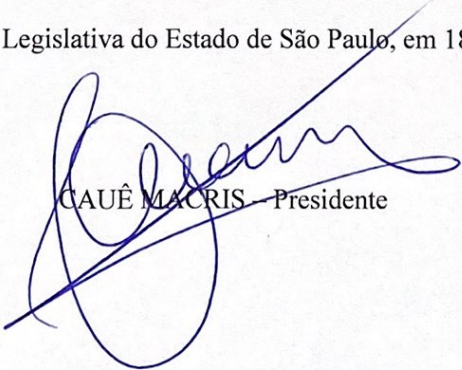
V – o respeito à liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Artigo 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18/9/2020.

  
CAUÊ MACRIS – Presidente